



De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. ....*  
.....  
*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
.....  
*g) admissibilidade de proposições;*  
.....  
*k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

## **2.1 Da Ingerência Normativa do Poder Legislativo:**

Ainda que seja legítimo ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local do Município, esta Consultoria Legislativa alerta que **tal tema não é absoluto**, uma vez que cada caso concreto necessita de análise e, neste caso, a matéria apresentada sugere vício de

iniciativa pois o Chefe do Poder Executivo Municipal **não precisa de autorização para administrar as escolas municipais e instituir prêmios**, bem como a implementação de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo, como o proposto no projeto de lei caracterizam ato de gestão pública.

Outro obstáculo ao Projeto, na opinião da Consultoria Legislativa é a impossibilidade jurídica do Município arcar com despesas novas, bem como a matéria fere a ordem da gestão orçamentária dos recursos públicos e não tem legalidade para realização, conforme se transcreve:

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Mesmo diante de todo o fundamento retrocitado, este Relator não deseja fazer emendas ou alterações em projeto de iniciativa de Vereador porque não concorda com essa posição, embora lícita.

## **2.2 Aspectos Financeiros e Orçamentários:**

Ainda que o Projeto de Lei tratasse de obrigação somente em relação às escolas da rede municipal, sendo totalmente impossível legislar sobre escola estadual conforme previsto no artigo 1º e Emenda. Ainda assim não há possibilidade de geração de despesa pública uma vez que se encontra disciplinado nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada LRF, que a geração de despesa pública só é possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a LDO. Instruiu ainda que a LDO considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município. Se o **programa** que está sendo criado for perdurar por mais de 2 (dois) exercícios, a despesa será considerada obrigatória de caráter continuado, devendo a matéria ser instruída, ainda, com a origem de recursos para seu custeio, bem como com a comprovação de que as metas de resultados fiscais prevista na LDO não serão afetadas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Resta comprovado que o processo não está instruído com os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e seguirá para a Comissão competente.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, este Relator entende que a matéria é constitucional e posiciona-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 137/2023, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de outubro de 2023.

VEREADOR PAULO ARARA  
Relator Autodesignado